



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1503-77.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: SULETE THIMOTHEO DE MELLO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,
Nº 22201**

Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata Sulete Thimotheo de Mello, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestação da candidata, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 34-35):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 1 do Parecer. Não foram apresentados os extratos bancários das contas 2.258-7 e 2.257-9, ambas da agência 2918, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva, relativamente aos meses de agosto, setembro e outubro (item 1.1). Configurando inconsistência grave, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas (art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.406/2014);

Item 2 do parecer. Referente ao item 1.2 o prestador registrou a doação estimada com advogado e contador, entretanto apresenta o recibo eleitoral (fl. 31) sem a assinatura do responsável pela sua emissão e o termo de cessão (fl. 26) sem a assinatura do candidato;

Item 3 do parecer. Observa-se ainda o Extrato da Prestação de Contas relativo a prestação de contas retificadora (fl. 28) sem a assinatura do candidato (art. 33, §1º, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 38), a candidata deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 40).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação da candidata, mesmo que intimada, manteve-se a manifestação técnica pela desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, e 3, que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificada a candidata, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 16), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

A candidata não apresentou os extratos bancários das contas 2.258-7 e 2.257-9, em sua forma definitiva, relativamente aos meses de agosto, setembro e outubro com base no art. 40, II, alínea “a” da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Ainda, a candidata apresentou o recibo eleitoral (fl. 26) e o termo de cessão (fl. 26), referentes ao registro da doação estimada com advogado e contador, e o Extrato da Prestação de Contas relativo a prestação de contas retificadora (fl. 28) sem a sua assinatura ou a do responsável (art. 33, §1º, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 05 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\cdk42kcj3ie2nr36ukfs_1004_63644860_150316230201.odt